

LEI Nº 6300, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõem sobre a Estrutura, Hierarquia Funcional e Setorial, Direitos, Deveres, Plano de Cargos e Salários, Carreira, Disciplina, Penalidades, Vantagens, Armamento, Fardamento, Patrulhamento, e Comando dos integrantes da Guarda Civil Municipal, assim como o Departamento do Bombeiro Público Municipal de Sumaré, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO
ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DO BOMBEIRO PÚBLICO
MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Sumaré - GCM e do Bombeiro Público Municipal de Sumaré - BPM, tendo por objetivo instituir as atribuições, as competências funcionais, provimento dos cargos, o regime de trabalho, os deveres, os direitos e prerrogativas de seus integrantes, a hierarquia, o regime disciplinar e métodos de trabalho.

§ 1º - O presente Estatuto é de aplicação aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos e aos empregados públicos subordinados a Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal de Sumaré e do Bombeiro Público Municipal de Sumaré, com todos os direitos e deveres e disposições constantes em situação de igualdade e sem distinção.

§ 2º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos Guardas Civis Municipais e dos Bombeiros Públicos Municipais, bem como as condições de ingresso aos cargos, às classes, séries de classe, de carreiras, ou quadros são estabelecidos nessa lei.

CAPÍTULO II
DA GUARDA MUNICIPAL E DOS BOMBEIROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal de Sumaré criada em 14 de março de 1967 pela Lei Municipal nº 709/67 é uma instituição municipal civil, permanente e regular, uniformizada e armada, e subordinada à autoridade do Chefe do Poder Executivo, com base na hierarquia e disciplina, e é administrativa e funcionalmente subordinada ao Comandante da Guarda Civil Municipal.

LEI Nº 6300/2019**FOLHA Nº 02**

§ 1º - A GCM tem por finalidade cumprir a Constituição Federal e seu Art. 144, no parágrafo 8º, artigo 23, inciso I e Art. 225; a Lei Federal n.º 9.503/97 em seu artigo 24, inciso VI; a Lei Federal 9.604/98, a Lei Orgânica do Município de Sumaré; e, especialmente a Lei Federal nº 13.022 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§ 2º - A GCM é uma instituição uniformizada, permanente e regular, de carreira única, subordinada à autoridade do Chefe do Poder Executivo, à Secretária de Segurança Pública e ao Comandante da Guarda Municipal, com o fim de proteger e manter a segurança da população Sumareense.

Art. 3º - A instituição dos Bombeiros Públicos Municipais de Sumaré – BPMS, criada pelo Decreto Municipal nº 2.607 de 21 de dezembro de 1.981 e passou a ser regulado pela Lei Municipal 3.769 e 3.770 de 20 de fevereiro de 2.003, posteriormente alterada pela Lei Municipal 4.318 de 29 de dezembro de 2.006, recebeu orientações na Lei Orgânica do Município, e também, no Estatuto dos Servidores Municipais de Sumaré e com a publicação dessa lei específica, passa a ser regido o serviço dos Bombeiros Públicos Municipais pelas diretrizes aqui expressas, contudo, mantém-se a aplicação das demais Leis e Decretos Municipais que não contrariem as disposições aqui expressas.

§ 1º - É uma instituição municipal, permanente e regular, uniformizada, de carreira única, subordinada à autoridade do Chefe do Poder Executivo, à Secretária de Segurança Pública em mesma hierarquia que a Guarda Civil Municipal, com um comandante próprio da carreira.

§ 2º - Os Bombeiros Públicos Municipais de Sumaré tem o dever de:

- I - Proteger a vida das pessoas e dos animais.
- II - Proteger o patrimônio da sociedade e instalações públicas.
- III - Proteger o meio ambiente das diversas formas de degradação.
- IV - Fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade.
- V - Atuar nos limites territoriais do município, ou por excepcionalidade além deste, se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Segurança Pública.

§ 3º - Os Bombeiros Públicos Municipais de Sumaré devem atuar especificamente em serviços de: combate e extinção de incêndios, salvamento terrestre, salvamento em altura, salvamento aquático, mergulho, atendimento pré-hospitalar, respostas as emergências em produtos químicos e perigosos, também, promover palestras para educação e conscientização da população para prevenção de perigos, além de auxiliar a população conforme o senso de solidariedade e justiça social.

§ 4º - É necessária a capacitação constante dos bombeiros em cursos e para melhor servirem a população e atuarem tecnicamente, em conjunto com as demais forças públicas de segurança.

LEI Nº 6300/2019**FOLHA Nº 03**

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal é a responsável pela segurança do patrimônio público municipal e proteção aos bens, serviços, instalações, vias e logradouros, e às pessoas em todo município, e:

- I – A fiscalização concorrente ou exclusiva de trânsito;
- II – A fiscalização concorrente de posturas;
- III – A fiscalização ambiental.
- IV – Escolta e proteção de dignitários.

§ 1º - A Fiscalização de Trânsito pela Guarda Civil Municipal, será exercida em caso de não existência de órgão Municipal de Trânsito

§ 2º - A fiscalização prevista neste artigo será definida mediante elaboração e publicação de Decreto de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Para a Fiscalização do Trânsito por parte da Guarda Civil Municipal fica a mesma autorizada a celebrar convênios ou consórcios com os demais órgãos de Trânsito de Municípios vizinhos e ou limítrofes, com os Órgãos de Trânsito Estadual e Órgãos de Trânsito Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Fica estabelecido que a Fiscalização de Posturas, trânsito e ambiental no âmbito do Município de Sumaré, nos termos do § 2º.

§ 5º - Os Guardas Civis Municipais poderão, por determinação do Secretário de Segurança Pública do Município, por intermédio do Comandante da Guarda Municipal, serem designados para exercer a segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo Municipal, ou de autoridades do Estado e da União, estas últimas, quando necessário e em trânsito no Município de Sumaré e seus efeitos perdurarão enquanto o Guarda Civil Municipal estiver no efetivo desempenho das atividades de escolta e proteção de dignitários.

§ 6º - Enquanto estiver no desempenho das funções de escolta e proteção de dignitários, devidamente designado em ato próprio, o Guarda Civil Municipal fica desobrigado do uso do fardamento padrão.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º - São princípios básicos da Guarda Civil Municipal àqueles elencados na Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 6º - É considerado como serviço próprio do Guarda Civil Municipal, para todos os efeitos legais, inclusive a arregimentação, o exercício das atribuições de natureza de segurança, inclusive os de ensino e aprendizagem nos assuntos da área de sua atuação.

LEI Nº 6300/2019**FOLHA Nº 04**

Art. 7º - A Guarda Civil Municipal será mantida com recursos orçamentários Municipais, consignados em dotações específicas, repasses dos entes federados, além de subvenções, donativos e contribuições.

Art. 8º - O serviço público desempenhado pela Guarda Civil Municipal tem natureza essencial, devendo ser prestado de forma ininterrupta.

Art. 9º - A Guarda Civil Municipal, de acordo com as determinações do Comando da Guarda Civil Municipal responsabilizar-se-á por todo assunto e toda ocorrência referente à segurança pública no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - São competências gerais e específica da Guarda Civil Municipal àquelas elencadas no Capítulo III da Lei Federal nº 13.022/14.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Investidura nos Cargos de GCM e BPM de Sumaré

Art. 10 - Dar-se-á ingresso nas carreiras de Guarda Civil Municipal e de Bombeiro Público Municipal de Sumaré por concurso público e sequencial aprovação em Escola de Formação, onde serão alunos no curso de formação aspirantes ao cargo de GCM Nível I, e BPM Nível I.

I - Os GCMs e os BPMs serão admitidos sob o regime jurídico que será definido no ato do concurso, mediante concurso público, sendo obrigatória a participação e aprovação no curso de formação específica.

II - As minúcias e detalhes do concurso, número de vagas, a prova objetiva, avaliação física, avaliação médica e psicológica, além dos documentos exigíveis para a efetivação do candidato serão fixados e descritas no edital do concurso público.

Art. 11 - Na inscrição para o concurso público serão admitidos candidatos do sexo masculino e feminino, em conformidade com o número de vagas previamente fixado.

Art. 12 - O número total de vagas no efetivo da GCM obedecerá aos limites dispostos no Artigo 7º da Lei Federal nº 13.022/14.

Art. 13 - As condições gerais exigidas para a efetiva nomeação e posse dos candidatos aprovados para os cargos de Guarda Civil Municipal e de Bombeiro Público Municipal serão regulamentadas por decreto executivo.

LEI Nº 6300/2019**FOLHA Nº 05**

Art. 14 - Os candidatos a que se refere o artigo 10 serão recebidos pelos Comandantes da GCM e do BPM, em caráter experimental e transitório, para a formação técnica profissional, sendo denominados como: Classe Aspirante a GCM e Classe Aspirante a BPM.

Parágrafo Único - Com o início do curso de formação de que trata o *caput*, os alunos aspirantes a GCM e BPM serão remunerados com a retribuição equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração base do cargo de GCM – Nível I e BPM – Nível I que se manterá até sua aprovação final.

Art. 15 - Poderá ser feito concurso para a modalidade intitulada como “Cadastro de Reserva”, ou outros sistemas semelhantes.

Art. 16 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - Não atinja o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revele aproveitamento no curso que terá a nota mínima e igual a 07 (sete) pontos em cada disciplina.

III - Inaptidão psicológica, atestado por profissionais, atendendo os critérios das funções.

Art. 17 - No caso de ocorrer dispensa do candidato aprovado no concurso público poderá ser convocado e nomeado o próximo candidato da classificação do concurso para suprir a vaga.

Parágrafo Único - O candidato nomeado iniciará o Curso de Formação Técnico-Profissional conforme dispõe os artigos da Seção II – Do curso de Formação.

Art. 18 - Homologado o concurso pelo Chefe do Poder Executivo serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se certificados nos quais constará a nota média final, servindo de classificação.

Art. 19 - A nomeação obedecerá à ordem decrescente de classificação do concurso, ou seja, na ordem da maior nota para menor nota.

Seção II
Do Curso de Formação

Art. 20 - O Curso de Formação Técnico-Profissional será realizado no prazo mínimo de 04 (quatro) meses ou 800 (oitocentas) horas no total, conforme a legislação vigente.

Art. 21 - Os alunos das Classes Aspirante a GCM- Nível I e BPM – Nível I, devem cumprir todos os deveres comuns à função pretendida estabelecidos em lei para a sua efetiva e final aprovação no concurso público, sendo considerados aprovados no curso de formação.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 06

Art. 22 - A Grade Disciplinar e a Carga Horária das disciplinas da Escola de Formação serão sempre definidas e atualizadas por portaria pelo Comando da GCM e pelo Comando dos BPM a cada turma ingressa.

§ 1º - O período de treinamento não será computado como de efetivo exercício ou serviço prestado à administração municipal, sendo parte integrante do concurso público.

§ 2º - Com o fim do período de treinamento o Comandante da GCM e do BPM emitirão relatório fundamentado contendo os motivos que levaram a aprovação ou reprovação do aluno da Classe Aspirante a GCM ou BPM e em seguida, os remeterá a Secretaria Municipal de Administração de Recursos Humanos para a publicação do resultado final do Concurso Público, e conseqüente contratação do servidor ou dispensa motivada, com a devida publicação do ato competente.

Art. 23 - São atribuições dos alunos da Classe Aspirante a GCM e BPM- Nível I:

- I – Comparecer aos cursos, aulas e atividades de treinamento com pontualidade;
- II - Submeter-se às provas e avaliações definidas pelo órgão.

§ 1º - Os alunos Aspirantes são impedidos de realizar qualquer tarefa de atribuição dos GCMs ou BPMs que influa diretamente nas responsabilidades destes profissionais.

§ 2º - Aos alunos da Classe Aspirante a GCM e BPM é vedado o acesso ou a utilização de dependências, prédios, equipamentos veículos, materiais ou informações dos Setores da Guarda Civil e dos Bombeiros, exceto aqueles disponibilizados para a realização do treinamento.

Art. 24 - O aluno da Classe Aspirante a GCM ou BPM que venha a ser reprovado no período de instrução e treinamento na escola de formação será desligado.

Art. 25 - Caso o aluno da Classe Aspirante a GCM ou BPM seja servidor público municipal de Sumaré, vindo a ser reprovado na escola de formação, terá garantido o retorno ao seu cargo público de origem.

CAPÍTULO V

DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO POSSE E ESTABILIDADE

Seção I
Do Início da Carreira

Art. 26 - O ingresso na carreira da Guarda e Bombeiro se dará no cargo de GCM e BPM – Nível I, passando a receber o provento total do cargo ocupado, sujeitando-se à Avaliação Especial de Desempenho.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 07

Seção II
Da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório

Art. 27 - A ferramenta administrativa de avaliação para o estágio probatório terá o nome de Programa de Avaliação Especial de Desempenho e será designado pela sigla PRAED.

Parágrafo Único - Os GCMs e os BPMs avaliados terão pastas próprias e individuais para o arquivo dos registros do curso.

Art. 28 - Será designada pelo Comandante da GCM e do BPM a Comissão para Avaliação Especial de Desempenho, que será composta por 03 (três) membros, sendo um o chefe imediato e mais dois membros que desempenhe suas funções no mesmo plantão do avaliado, não podendo tais avaliadores estar exercendo cargos de chefia, exceto o chefe imediato.

§1º - A avaliação de Desempenho no estágio probatório serve para a aferição do comportamento e a verificação da adequação ao cargo de GCM e do BPM, e deverão ser realizadas no mínimo 02 (duas) avaliações anuais dentro do período de estágio probatório.

§2º - Durante as avaliações, não poderão participar da avaliação os GCM e BPM que já avaliaram o candidato em avaliações anteriores, exceto o chefe imediato.

§3º - A cada avaliação será fornecido cópia ao avaliado, com as conclusões dos avaliadores e as recomendações de adequação de sua conduta quando houver, de forma que ele tenha condições de se adequar;

Art. 29 - São de responsabilidade da Comissão o planejamento, a organização, a direção e o controle da Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 30 - O servidor GCM ou BPM em estágio probatório que se afastar por auxílio-doença ou acidente de trabalho terá interrompido o seu estágio probatório e voltará a ser avaliado somente quando retornar ao cargo de origem.

Art. 31 - O processo da avaliação de desempenho será finalizado pela comissão de avaliação no máximo trinta (30) dias úteis antes de finalizar o período do estágio probatório.

Art. 32 - Se a avaliação de desempenho for concluída de forma positiva no Estágio Probatório, o processo será encaminhado pelos Comandantes da GCM e do BPM para a

apreciação e homologação do Chefe do Poder Executivo, para que em ato próprio, o servidor ser declarado estável no serviço público municipal.

Art. 33 - O servidor GCM e BPM reprovado na Avaliação do estágio probatório, terá assegurado a ampla defesa.

LEI N° 6300/2019
FOLHA N° 08

Seção III
Da Estabilidade

Art. 34 - O servidor GCM e BPM habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar os 03(três) anos de efetivo exercício do cargo, após aprovado na Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório.

Art. 35 - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I - Mediante processo administrativo assegurando-lhe a ampla defesa;
- II - Conforme o Código Penal em seu Artigo 92 quando declarado em sentença e transitado em julgado;

Seção IV
Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Readaptação;
- III - Aposentadoria em qualquer uma de suas modalidades;
- IV - Falecimento;
- V - Ocorrer posse do servidor em outro cargo não acumulável.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á por insuficiência de desempenho no estágio probatório, ou, quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias.

Seção V
Da Substituição

Art. 38 - A substituição é o exercício temporário de cargo público efetivo na Secretaria Municipal de Segurança Pública, em decorrência de afastamento temporário do titular.

Parágrafo Único - A substituição de que trata o *caput* deste artigo depende de autorização do Prefeito Municipal, mediante proposta do Comandante da GCM ou do Comandante dos BPM, e o substituto fará jus à remuneração do cargo assumido, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 09

CAPÍTULO VI
DA CARGA HORÁRIA E REGIME DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho dos servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil será de 40 horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho dos GCMs, em equipes operacionais, estabelecida neste artigo poderá ser cumprida em forma de plantões de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

§ 2º - A jornada de trabalho dos BPMs, para as equipes operacionais, estabelecida no *caput* deste artigo poderá ser prestada em forma de Plantões de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso;

§ 3º - Para a obtenção do valor correspondente a Hora Normal do Servidor, será utilizado o divisor 200 (duzentos).

§4º - O período de descanso de 36 (trinta e seis) horas para os GCM se de 72 (setenta e duas) horas para os BPMs, destinam-se a compensar o excesso do dia de trabalho e a garantir o descanso semanal remunerado.

§ 5º - As horas que excederem a Jornada definida no *caput* deste artigo, serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento) e deverão ser pagas no mês seguinte ao da prestação do serviço ou mediante compensação do excesso de horas trabalhadas pela correspondente diminuição em outro dia, à critério do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil ou, na superveniência da falta deste, o que lhe sobrevier em suas competências.

§ 6º - Quando for convocado para a realização de plantão extraordinário, ou seja, for convocado para trabalhar no período de descanso intrajornada, os servidores terão direito de receber as horas trabalhadas com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, que deverão ser pagas no mês seguinte ao da prestação do serviço ou mediante compensação do excesso de horas trabalhadas pela correspondente diminuição em outro dia, à critério do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil ou, na superveniência da falta deste, o que lhe sobrevier em suas competências.

§ 7º - Incide o DSR (Descanso Semanal Remunerado) sobre as horas extras e o Adicional Noturno.

Art. 40 - Ao exceder a carga horária normal, por necessidade do prolongamento diário, o servidor GCM e BPM terão direito de receber as horas extras trabalhadas com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto feriado, que o percentual será de 100% (cem por cento), que deverão ser pagas no mês seguinte ao da prestação do serviço ou mediante compensação do excesso de horas trabalhadas pela correspondente diminuição em outro dia, à critério do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil ou, na superveniência da falta deste, o que lhe sobrevier em suas competências.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 10

Art. 41 - O servidor GCM e BPM que trabalhar no horário compreendido entre as 22h00min e 05h00min do dia seguinte terá direito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que será paga como adicional noturno, sem integrar o vencimento ou salário e será estendido até o término do plantão.

Art. 42 - Os servidores cumprindo jornada de plantão terão direito assegurado ao descanso e refeição.

Parágrafo Único - As horas extras devidas conforme definida no caput deste artigo, deverão ser pagas no mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 43 - O servidor GCM e BPM que trabalhar em dia de feriado nacional, estadual ou municipal, receberá o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho que deverão ser pagas no mês seguinte ao da prestação do serviço ou mediante compensação do excesso de horas trabalhadas pela correspondente diminuição em outro dia, à critério do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil ou, na superveniência da falta deste, o que lhe sobrevier em suas competências.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO FUNCIONAL E DA PROGRESSÃO

Seção I

Do Quadro Funcional da GCM e do BPM

Art. 44 - Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal e dos Bombeiros Públicos Municipais de Sumaré, com as respectivas Denominações, Provimento, Quantidade de vagas, Referência e Remuneração conforme Tabela 1 – Quadro Funcional da Carreira da GCM e dos BPM:

NOME DO CARGO	PROVIMENTO	QUANT.	REFERENCIA
Guarda Civil Municipal I	Permanente	125	GCM/SSP - 01

Guarda Civil Municipal II	Permanente	125	GCM/SSP - 02
Guarda Civil Municipal III	Permanente	125	GCM/SSP - 03
Guarda Civil Municipal IV	Permanente	125	GCM/SSP - 04
Guarda Civil Municipal V	Permanente	125	GCM/SSP - 05
Guarda Civil Municipal VI	Permanente	125	GCM/SSP - 06
Bombeiro Público Municipal I	Permanente	35	BPM/SSP - 01
Bombeiro Público Municipal II	Permanente	35	BPM/SSP - 02
Bombeiro Público Municipal III	Permanente	35	BPM/SSP - 03
Bombeiro Público Municipal IV	Permanente	35	BPM/SSP - 04
Bombeiro Público Municipal V	Permanente	35	BPM/SSP - 05
Bombeiro Público Municipal VI	Permanente	35	BPM/SSP - 06

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 11

Parágrafo Único - Os valores da Remuneração dos Cargos da GCM e do BPM constantes na Tabela I serão reajustados de acordo aos índices de reajustes concedidos aos servidores públicos municipais por legislação adequada;

Seção II
Da Progressão da GCM e do BPM

Art. 45 - Fica garantida a Progressão na Carreira de GCM e de BPM, iniciando-se no cargo de GCM Nível I e BPM Nível I, finalizando no cargo de GCM Nível VI e BPM Nível VI, para ambos os sexos, nos seguintes termos:

1 – No mês de Março de 2020:

a)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível V progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível VI;
b)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível IV progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível V;
c)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível III progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível IV;
d)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível II progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível III;

2 – No mês de Março de 2021:

a)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível V progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível VI;
b)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível IV progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível V;
c)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível III progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível IV;
d)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível I progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível II;

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 12

3 – No mês de Março de 2022:

a)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível IV progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível V;
b)	Os servidores públicos concursados que ocupem as funções de Guardas e Bombeiros Municipais Nível II progredirão para Guardas e Bombeiros Municipais Nível III;

4 – A partir de Março de 2023:

a)	Aplica-se o artigo 48 desta Lei, onde cada GCM e BM terá seu prontuário analisado individualmente e progredirá ao Nível correspondente ao tempo de serviços prestados.
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

§ 1º - O Quadro de Progressão é constituído da Denominação dos Cargos e Tempo de permanência para efeitos de progressão na carreira em cada Nível ocupado.

§ 2º - Entende-se por Progressão na Carreira a passagem de um nível para o outro nível superior.

§ 3º - Perderá o direito à progressão o servidor GCM ou BPM que, sofrer punição disciplinar.

§ 4º - Nessa hipótese, a punição zera o período aquisitivo, passando a contar novo período de tempo, onde o tempo para fins de progressão elencados na tabela, passam a contar a partir da data do cumprimento total da punição.

Art. 46 - Para fixação dos níveis estabelecido na Tabela do artigo 45 do presente Estatuto, será considerando todo o tempo de efetivo serviço prestado na condição de GCM e de BPM, nos termos da legislação Municipal em vigor.

Art. 47 - Cabe a Administração Municipal providenciar a progressão na carreira dos cargos de todos os GCMs e BPMs nos termos previstos no artigo 45 desta lei junto à folha de pagamento do Município.

Parágrafo Único - Na progressão na carreira prevista no “caput” será usada a contagem de todo o tempo de serviço prestado como GCM e BPM no Município, de cada servidor, adequando cada um em seu respectivo nível.

Art. 48 - Será feita análise anual dos requisitos para a progressão no Plano de Carreiras da GCM e dos BPM, de modo a ser garantida a progressão de carreira em todos os níveis, conforme dispõe o artigo 15, §3º da Lei Federal nº 13.022/14.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 13

Parágrafo Único - Não sendo possível cumprir o determinado no caput por conta do Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal ter sido atingido, deverá ser cumprido o determinado no caput, nos prazos mais breves possíveis.

Seção III

Do Plano de Progressão

Art. 49 - Após o cumprimento da Tabela prevista no Art. 45, será regulamentado o Plano Progressão de carreira dos servidores estabelecidos nesse projeto de lei.

Art. 50 - O plano obedecerá aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51 - No plano estarão previstos requisitos para progressão.

Art. 52 - Até novo Plano de Progressão, fica estabelecido o tempo de progressão previsto na legislação vigente.

Art. 53 - O Plano de Progressão preverá, dentre outros requisitos a conduta, histórico funcional e disciplinar do servidor

Art. 54 - Não existindo regulamentação para progressão da carreira, fica estabelecido o lapso de interstício entre os níveis em 4 (quatro) anos, mantendo-se os demais requisitos.

Art. 55 - Até implementação do plano, os pedidos de progressão deverão ser feitos pelo servidor mediante solicitação administrativa posterior aos cumprimentos dos requisitos.

Seção IV
Da Nomeação para o Exercício das Funções de Liderança da GCM e do BPM

Art. 56 - Ficam criadas as Funções Gratificadas na estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Segurança, conforme segue:

Denominação	Quantidade	Referência	Valor (R\$)
COMANDANTE GCM	01	FG/SSP - 01	5.000,00
SUBCOMANDANTE GCM	01	FG/SSP - 02	3.500,00
INSPETOR GCM	10	FG/SSP - 03	2.700,00
SUBINSPETOR GCM	10	FG/SSP - 04	2.200,00
COMANDANTE BPM	01	FG/SSP - 05	5.000,00
SUBCOMANDANTE BPM	01	FG/SSP - 06	3.500,00
INSPETOR BPM	04	FG/SSP - 07	2.700,00
SUBINSPETOR BPM	04	FG/SSP - 08	2.200,00

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 14

§ 1º - As Funções Gratificadas criadas serão preenchidas unicamente por servidores GCMs e BPMs, lotados na Secretaria Municipal de Segurança, conforme a necessidade apresentada e homologada pelo Chefe do Executivo em ato próprio.

§ 2º - O exercício da função gratificada será em caráter precário, temporário e de confiança.

§ 3º - A remuneração da função gratificada será àquela referente ao cargo ocupado pelo servidor inserido na carreira, acrescida da gratificação definida na Tabela constante no Artigo 56.

§ 4º - Cessada a designação para ocupação da função gratificada, o servidor reassumirá o cargo de origem, cessando o pagamento da gratificação correspondente, à qual não se incorporará aos seus vencimentos em quaisquer hipóteses.

§ 5º - Os valores referentes à tabela de gratificação pelo exercício de função gratificada serão reajustados de acordo com os índices de reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 6º - Nos termos do Art. 91 da Lei Municipal 4967/10, o exercício das funções gratificadas previstas no caput deste artigo, exclui a remuneração e pagamento pela realização do serviço extraordinário.

§ 7º - Ao GCM e ao BPM que for nomeado para as funções constantes na Tabela do Art. 56 fica mantido também, o direito prevista no artigo 130 desta lei.

Art. 57 - A função Gratificada de Comandante da GCM e Comandante dos BPM será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de GCM, e respectivamente, da carreira de BPM.

Art. 58 - O Comandante da GCM e o Comandante dos BPM indicarão os Guardas e os Bombeiros respectivamente para as Funções Gratificadas de Subcomandante, Inspetor e Subinspetor, dentre os quais exercerão as funções de chefias dos Setores e Serviços da GCM e BPM respectivamente, sendo homologado pelo Chefe do Executivo em ato próprio.

Art. 59 - As vagas de GCM e BPM, Subcomandante, Subinspetor, e Inspetor poderão ser preenchidas por GCMs e BPMs dos Níveis IV, V e VI e na falta destes ou por escolha do Comandante da GCM e BPM, poderão ser preenchidas por GCMs e BPMs de outros níveis.

Seção V

Da Quantidade de Vagas

Art. 60 - O Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal terá o limite de vagas para ingresso conforme disposto na legislação vigente.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 15

CAPITULO VIII

ESTRUTURA E ORGANOGRAMA DA CORPORAÇÃO DA GCM E BPM

Art. 61 - A Estrutura da GCM e do BPM serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, tendo como base o seguinte organograma, distintas entre setor dos GCMs e dos BPMs:

I - Subordinados ao Comando da GCM:

- a) Subcomandante;
- b) Serviço de Operações Táticas e Operações com Cães –ROMU;
- c) Serviço de Patrulhamento Ambiental – GPA;
- d) Serviço de Central de Comunicação – CECOM;
- e) Setor Administrativo e Setor de Programas Sociais – PROMAD;
- f) Setor Educacional;
- g) Operacional Padrão: Ronda Setorial Comunitária e Postos Fixos.

II – Subordinados ao Comando dos BPM;

- a) Subcomandante;
- b) Controle dos Bombeiros – COBOM;
- c) Educacional/Social;
- d) Bombeiros Operacionais;

CAPITULO IX

DA DEFINIÇÃO DE HIERARQUIA, E DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDANTE

Seção I Da Hierarquia

Art. 62 - Hierarquia é a organização fundada em uma relação de subordinação, e de distribuição de comandos para a execução de tarefas.

Parágrafo Único - A hierarquia, além da ordem natural dos cargos, também é identificada pelo grau de responsabilidade, complexidade dos cargos, e o poder de mando, o poder de atuação, limitação e subordinação de cada setor ou serviço criado e ativo na Corporação da GCM e do BPM, ora descritos neste Estatuto.

Art. 63 - Os organogramas dispostos nos Apêndice I e II do presente Estatuto demonstra a hierarquia disciplinar dos Setores, dos Serviços Especiais, e da Linha de Comando para que haja o eficaz desenvolvimento dos serviços de segurança.

LEI Nº 6300/2019 FOLHA Nº 16

Parágrafo Único – Os organogramas citados no *caput* deve ser atualizado sempre que for julgado necessário pelo Comando da GCM ou do BPM, visando o acompanhamento das mudanças tecnológicas e da atuação da GCM e BPM na questão hierárquica, sempre observando a estrutura disposta no artigo 61.

Seção II Do Comandante da Guarda Civil Municipal e dos Bombeiros Públicos Municipais

Art. 64 - Os cargos de Comandantes da GCM e do BPM serão preenchidos por servidor de carreira integrante, respectivamente, dos quadros da GCM e BMP por indicação do Chefe do Executivo e exercerão o planejamento e gerenciamento, respectivamente da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Público Municipal.

§ 1º - Ao servidor GCM e BPM que for nomeado para a função de Comandante da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Público Municipal respectivamente manter-se-á-o direito previsto no artigo 130 desta lei.

§ 2º - O Comandante GCM e BPM terão os seguintes requisitos para a ocupação do cargo:

- I. Ser servidor efetivo e estável na função de GCM ou BPM;
- II. Ter conduta ilibada e reputação funcional e moral na vida pública e privada;
- III. Não possuir antecedentes criminais;

CAPÍTULO X DOS SETORES DA GCM E BPM

Seção I Da Corregedoria da GCM e do BPM

Art. 65 - A Corregedoria, conforme dispõe a Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014 é organizada de forma autônoma e independente.

§ 1º - A Corregedoria possui autoridade própria e autônoma para a apuração de denúncias de infrações disciplinares que tomarem conhecimento, com competência para investigar as atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Público Municipal.

§ 2º - As denúncias, reclamações ou elogios recebidos pela Corregedoria, serão exclusivamente relativas aos servidores lotados na GCM e no BPM, ou quando estes estiverem lotados em outros órgãos.

LEI Nº 6300/2019 FOLHA Nº 17

§ 3º - Por serem consideradas de relevante interesse público, as atividades dos Corregedores, serão prestadas graciosamente, sem remuneração e com prejuízo das atribuições normais de seus cargos, funções ou empregos, garantido o recebimento da remuneração referente ao seu cargo e função.

§ 4º - É exclusivo da Corregedoria todo o procedimento que envolva a averiguação e investigação de denúncias de infrações disciplinares dos componentes da GCM e do BPM.

§ 5º - A Corregedoria será composta por 03 (dois) membros, sendo 2 GCMs e 1 BPM, devidamente designados em ato próprio do chefe do executivo municipal, dentre os quais um deles utilizará o título de Corregedor e os demais utilizarão o título de Corregedor-Adjunto, em todos os atos que praticarem.

§ 6º - O cargo de Corregedor e os de Corregedores-adjuntos serão de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 7º - O Corregedor e Corregedores-adjuntos devem preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser servidor efetivo e estável com mais de 03 anos de efetivo exercício na função de GCM ou BPM;
- II. Ter conduta ilibada e boa reputação funcional e moral na vida pública e privada;
- III. Não possuir antecedentes criminais;
- IV. Não estar exercendo a função de Liderança ou Chefia dentro da corporação;

V. Não estar exercendo cargo eletivo

§ 8º - O Corregedor e os Corregedores-adjuntos perderão o mandato em virtude de:

- I. Renúncia;
- II. Condenação penal transitada em julgado;
- III. Cassação ou suspensão dos seus direitos políticos;
- IV. Condenação em processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade do cargo ou a falta de decoro na conduta pública, apurado em processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VI. Descumprimento ou omissão na realização das tarefas e responsabilidades de sua alçada;
- VII. Candidatura a cargo eletivo, a direção de partido político, sindicato ou entidade congênere;
- VIII. For nomeado para cargos em comissão, de liderança ou chefia dentro da corporação ou fora dela.

§ 9º - A decisão pela perda do mandato a que se referem os incisos II a VIII será tomada pelo Chefe do Executivo Municipal.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 18

§ 10 - A substituição do Corregedor e Corregedores-adjuntos, em caso de impedimento ou afastamento regulamentar, se dará através de nomeação do Chefe do Executivo.

§ 11 - Compete a Corregedoria no exercício de suas competências apreciar as reclamações, denúncias e possíveis infrações disciplinares atribuídas aos GCMs e aos BPMs.

§ 12 - Feito a apreciação das denúncias e constatado indícios de irregularidades ou transgressões praticadas pelo Servidor Guarda Municipal, deverá o Corregedor, instaurar procedimento de apuração preliminar, e realizar as diligências, levantamentos e investigações necessárias para a apuração e comunicar a Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência quanto à instauração do procedimento.

§ 13 - Uma vez iniciado o procedimento de apuração preliminar, a Corregedoria encaminhará imediatamente ao respectivo Comandante, para dar ciência detalhada e por escrito das denúncias previamente apuradas e os procedimentos, diligências e medidas que serão adotadas.

§ 14 - Dos procedimentos e diligências realizadas, deverá a Corregedoria lavrar termo dos respectivos procedimentos e remeter cópias ao Comandante da Corporação, constando data, hora, local e demais informações pertinentes a todo e qualquer ato realizado.

§ 15 - Todos os procedimentos e prazos relativos ao procedimento de apuração preliminar deverão respeitar os princípios legais estabelecidos em legislações vigentes.

§ 16 - Finalizado os trabalhos do procedimento de apuração preliminar e constatado a irregularidade, caberá a Corregedoria emitir relatório circunstanciado ao respectivo Comandante, que por sua vez, deverá encaminhar à Secretaria de Controle Interno e Transparência, a documentação necessária para instauração de sindicância.

§ 17 - Finalizado os trabalhos do procedimento de apuração preliminar e não constatado nenhuma irregularidade, caberá ao Corregedor emitir relatório circunstanciado e providenciar o devido arquivamento após a homologação do Comandante.

Seção II

Do Setor Administrativo e do PROMAD

Art. 66 - O Setor Administrativo, através de seu responsável, cuidará das determinações quanto ao cumprimento legal das atividades burocráticas e administrativas a serem realizadas por qualquer outro Setor ou Serviço da GCM ou do BPM, descritos no artigo 61 e terão suas atribuições definidas pelo Comando da GCM e BPM respectivamente.

Parágrafo Único - O PROMAD terá suas atribuições definidas pelo Comando da GCM.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 19

Seção III

Dos Setores Especiais

Art. 67 - Os Setores Especiais, compostos por serviços de Operações Táticas (ROMU), Patrulhamento Ambiental (GPA), o Setor Educacional e a Central de Comunicação e Monitoramento (CECOM), terão suas atribuições definidas pelo Comando da GCM.

Parágrafo Único - O Setor de Controle do BPM (COBOM), Setores educacional e Social, terão suas atribuições definidas pelo Comando do BPM.

Seção IV

Do Setor de Rondas Padrão, Postos Fixos e Operacional

Art. 68 - Os Setores de Rondas Padrão e de Postos Fixos terão suas atribuições definidas pelo Comando da GCM.

Parágrafo Único - O Setor Operacional do BPM terão suas atribuições definidas pelo Comando do BPM.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA GCM E BPM

Seção I

Do GCM e do BPM Comandante e Subcomandante

Art. 69 - O GCM e o BPM Comandante tem como função a Organização, Execução e o Controle dos Setores descritos no artigo 61, no sentido de fazer cumprir os desígnios da atividade pública.

Art. 70 - A atribuição do Subcomandante é cuidar da Estrutura da Corporação denominada “Setores”, no artigo 61, e organizar suas atribuições, seus deveres e sua hierarquia, dirigir suas tarefas no sentido de distribuí-las a fim de manter o senso igualitário e hierárquico para se atingir com eficácia o objetivo esperado na proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas, e ainda, controlar o andamento das ações observando eventuais erros para novamente rever o ciclo das ações da estrutura e atualizá-los quando necessário.

Art. 71 - O Subcomandante, subordinado ao Comandante das carreiras de GCM e BPM tem como função programar o Plano de Avaliação e Monitoramento de Grau de Risco Específico para cada equipamento sob sua guarda.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 20

Seção II

Do GCM e do BPM Inspetor

Art. 72 - O GCM e BPM Inspetor tem como função a coordenação e supervisão do efetivo, sendo um elo com as ordens do Comandante e o controle da execução dessas ordens junto ao Setor Operacional, compreendendo às seguintes atribuições:

I - Inspecionar entradas e saídas de serviço, preenchimentos de livros de ocorrências, o uso de uniformes e de equipamentos;

II - Levar ao conhecimento do Subcomandante, por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;

III - Coordenar as atividades de segurança dos próprios munícipes em sua área de abrangência;

IV - Coordenar o emprego do efetivo, patrimônio, materiais e equipamentos, sob sua responsabilidade, visando à preservação precípua dos recursos disponíveis;

V - Coordenar e supervisionar, quando necessário, as atividades de orientação ao trânsito no perímetro municipal em seus logradouros públicos.

VI - Cooperar nas atividades de proteção ao meio ambiente, parques e áreas florestais, em sua área de abrangência, conforme legislação em vigor;

VII - Auxiliar os órgãos do município na realização de atividades de fiscalização, em sua área de abrangência;

VIII - Coordenar a elaboração dos registros de atividades, relatórios e vistorias da área de sua abrangência;

IX - Confeccionar Plano de Contingência, cadastrando todos os dados necessários para o bom desempenho do serviço nas mais diversas situações, contendo endereço, telefone e nome completo dos utilitários da sua circunscrição;

X - Definir as medidas e recursos alocando-os de acordo com o grau de complexidade e risco das demandas;

XI - Cooperar como elo operacional junto aos demais órgãos de serviços essenciais, tais como: Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, e Secretarias Municipais;

XII - Zelar assiduamente pela conduta dos GCMs e BPMs lotados em suas respectivas áreas de trabalho;

XIII - Auxiliar nas escalas mensais propondo a mudança, quando necessário;

XIV - Conferir diariamente o livro de Ocorrências existente em sua área de abrangência.

XV - Conferir frequência e assiduidade dos servidores sob seu comando;

XVI - Velar assiduamente pela conduta dos GCMs e BPMs quando em serviço.

XVII - Conferir e vistoriar os boletins de ocorrências e os talões de patrulhamento da GCM e do BPM;

XVIII - Sugerir ao Comandante ou Subcomandante, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 21

XIX - Responsabilizar-se diretamente pelos Serviços Operacionais, os quais lhe são subordinados diretos quando em serviço.

XX - Encaminhar ao Comandante, todos os documentos que dependam de decisão deste;

XXI - Levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;

XXII - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Subcomandante dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

XXIII - Assumir obrigatoriamente a equipe do Coordenador de Área, e a Supervisão quando for necessário.

XXIV - Todas suas atitudes devem ser justificadas sempre que necessário.

Seção III

Do Subinspetor da GCM e do BPM

Art. 73 - Compete ao Subinspetor GCM e BPM auxiliar o Inspetor quando de sua presença ou assumir todas as suas funções descritas no artigo 72 do presente Estatuto quando de sua ausência, e, entre outras competências estão ainda:

I. Auxiliar diretamente o Inspetor, cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele emanadas;

- II. Secundá-lo, por iniciativa própria, na fiscalização das Ordens e Serviços;
- III. Participar ao Inspetor todas as ocorrências que verificar, e as providências que a respeito que tenha tomado ou se deva providenciar;
- IV. Passar em revistas os Postos de Serviços;
- V. Primar pela escrituração de relatórios relativos ao serviço;
- VI. Ordenar, fiscalizar os serviços dos Motoristas de dia escalados;
- VII. Participar ao Inspetor providência de caráter de urgência;
- VIII. Manter a ordem, asseio e disciplina de seus subordinados e orientar os subordinados sobre o serviço e sobre sua profissão durante a preleção;
- IX. Manter e fiscalizar a ordem, o asseio e a higiene das bases operacionais;
- X. Fiscalizar o asseio e a manutenção de primeiro escalão das viaturas, certificando-se do controle de água, óleo, freios, hodômetros, parte elétrica e comunicando as irregularidades;
- XI. Orientar os subordinados sobre o serviço e sobre sua profissão durante a preleção;
- XII. Cumprir e fazer cumprir por todos os deveres correspondentes;
- XIII. Atender com máxima presteza, ao chamado dos subordinados dirigindo-se ao posto tão logo conheça alguma anormalidade;
- XIV. Atender e fazer atender com a máxima presteza todos os chamados e solicitações dos munícipes.
- XV. Poderá assumir a equipe do Coordenador de Área quando necessário, ou assumir a supervisão da equipe obrigatoriamente, e neste caso, usar de todas as prerrogativas do Coordenador.
- XVI. Todas suas atitudes devem ser justificadas sempre que necessário.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 22

CAPÍTULO XII

DO USO DO UNIFORME E CARACTERÍSTICAS DAS VIATURAS

Seção I

Do Regramento, Contexto do Uniforme e Cor Padrão das Viaturas

Art. 74 - O uniforme de trabalho será fornecido pela Secretária de Segurança Pública aos GCMs e aos BPMs, assim como todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, necessários ao bom desempenho da profissão em segurança, respeitando as normas técnicas em vigência no país.

Parágrafo Único - Um regulamento específico deverá prescrever sobre os uniformes da GCM e do BPM, tais como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações, medalha, tipo de cor, tipo de desenho usado na pintura das viaturas, e o procedimento para descarte de uniforme inservível do mesmo modo, um regulamento interno deverá relacionar todos os EPIs das atividades de GCM e BPM, seguindo o Manual de Identidade Visual.

Art. 75 - Qualquer modificação de detalhe, alteração de matéria-prima ou criação de uniforme, bem como modificação ou extinção de brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações, só podem ser feitas mediante Comissão designada com o fim específico, visando

sempre suprir carências e otimizar recursos, primando sempre pela boa apresentação e qualidade do material.

Art. 76 - É obrigatório o uso do uniforme e seus EPIs para todos os integrantes das carreiras de GCM e de BPM, sendo facultado o uso pelo pessoal da corregedoria, e aos guardas civis que exercerem segurança velada ao Chefe do Poder Executivo e outras autoridades.

Art. 77 - O modelo dos uniformes não definidos nesta lei, e, outros detalhes quanto ao uso serão definidos pelo comandante da GCM e comandante do BPM em ato administrativo próprio, homologado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O uniforme e a insígnia serão definidos em modelos que não se assemelhem ou confundam com os adotados pelas Forças Armadas ou pelas demais Corporações Policiais.

Art. 78 - As viaturas utilizadas para os serviços da Guarda Civil apresentarão pintura predominantemente azul marinho, já as viaturas dos bombeiros deverão ter cor predominante vermelha, cada uma apresentando seu respectivo logotipo da instituição, que não se assemelhem ou se confundam com os utilizados pelas forças Armadas ou pelas outras Corporações Policiais.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 23

Parágrafo Único - A cor do fardamento padrão da Guarda Civil Municipal é o azul marinho, salvo, e em Serviços especiais poderão ser na cor azul marinho camuflado, com o uso de sapatos, coturnos ou botas na cor preta, de maneira que os uniformes trarão em sua camisa as divisas necessárias, quando houver, para orientar a corporação sobre a graduação ou classe de todos os GCMs ou BPMs.

Art. 79 - A cor do fardamento do BPM deve ser distinta das corporações militares, podendo ser na cor verde-petróleo.

Art. 80 - Os uniformes serão cedidos aos servidores para o uso em serviço, cabendo a cada membro da GCM e BPM o zelo do material.

Art. 81 - O uniforme de uso da Classe Aspirante a GCM e BPM será fornecido ao aluno pela Secretária de Segurança Pública, gratuitamente, no início do curso de formação e será devolvido pelo aluno ao almoxarifado, no final do treinamento.

Seção II

Do Uso do Uniforme do Setor Administrativo e Setores que Atuam Internamente

Art. 82 - É obrigatório o uso de uniforme completo pelos servidores da GCMs e do BPMs serviço no setor administrativo, sendo o respectivo de sua carreira.

§ 1º - Aos GCMs e BPMs descritos no *caput* é facultado o uso da cobertura quando em prestação de serviço administrativo interno.

§ 2º - É obrigatório o uso de colete balístico para a proteção individual quando o GCM transitar ou trafegar nas vias públicas para executar o serviço administrativo.

Art. 83 - Outros servidores que atuem na GCM ou no BPM terão uniforme obrigatoriamente com camisa identificando a função, conjuntamente conterá o logotipo ou brasão referente ao seu setor, e será afixado na altura do peito do lado esquerdo.

Seção III

Do Tipo e Uso de Uniformes do Grupo Operacional Padrão

Art. 84 - O Grupo Operacional Padrão da GCM e BPM usará o seguinte uniforme, com a cor e distintivos respectivos da carreira:

I. Camisa (gandola) contendo o brasão e bandeira do município nas mangas e o nome e cargo do GCM ou BPM no lado direito do peito;

II. Calça social/operacional;

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 24

III. Cinto de lona com o brasão ou sigla GCM ou BPM gravado na fivela;

IV. Calçado tipo Bota de cano curto ou longo, na cor preta;

V. Cobertura do tipo bombeta, padrão e com o brasão da GCM ou BPM na parte frontal;

VI. Para o GCM, cinturão, na cor preta, contendo todos os acessórios necessários, na cor preta, para a guarda de todos os equipamentos dispostos ao serviço;

VII. Camiseta, de cor azul marinho, de uso obrigatório sob a camisa (gandola) do uniforme;

VIII. Colete balístico a ser usado obrigatoriamente sobre a camisa (gandola) do uniforme;

IX. Blusa de frio, contendo o brasão e bandeira do município dispostos nas mangas;

X. Capa de chuva, com tarjas refletivas, brasão e identificação GCM ou BPM;

XI. O uniforme para uso em solenidades será descrito em Instrução Normativa do respectivo Comando;

Art. 85 - Os Grupos Especiais usarão o seguinte uniforme:

I. Camisa manga longa, com reforço no cotovelo e nas costas, contendo brasão e bandeira do município nas mangas e o nome e cargo do GCM no lado direito do peito;

- II. Calça operacional com reforço no cavalo, nos joelhos, e, com bolsos laterais na altura do joelho;
- III. Cinto de lona, na cor azul e com o brasão ou sigla da GCM gravado na fivela;
- IV. Calçado tipo Coturno ou Bota de cano longo, ambos, na cor preta;
- V. Cobertura do tipo Boina ou Bombeta contendo brasão da GCM;
- VI. Cinturão de operação tática, na cor preta, contendo todos os acessórios necessários, e na cor preta, para a guarda de todos os equipamentos dispostos ao serviço;
- VII. Camiseta de cor azul marinho, de uso obrigatório sob a camisa (gandola) do uniforme;
- VIII. Colete balístico, a ser usado obrigatoriamente sobre a camisa (gandola) do uniforme, ou conforme determinação do Comandante Geral
- IX. Blusa de frio, na cor azul, contendo o brasão e bandeira do município dispostos nos locais padrões;
- X. Capa de chuva, na cor azul e com tarjas refletivas;
- XI. Braçal de couro, na cor preta, contendo as siglas do grupamento especial;
- XII. A cor predominante do uniforme tanto poderá ser um azul camuflado como um azul liso.

Art. 86 - Uniforme dos alunos serão, na cor da instituição GCM ou BPM, contendo o respectivo brasão e identificação, sendo: camiseta, calça social ou do tipo “jeans”, calçado do tipo bota, na cor preta, e cobertura do tipo bibico comum.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 25

Seção IV

Do Uso da Cobertura da GCM e BPM

Art. 87 - É obrigatório o uso da cobertura sendo facultativo o uso do tipo bibico com tarja xadrez ou bibico Comum pelos servidores, podendo optar para o uso da cobertura do tipo Bombeta.

I - Caso seja um grupamento especial, todos terão a mesma cobertura.

II - O bibico com tarja xadrez ou bibico comum terá preferencialmente o broche de sua graduação afixado no seu lado frontal esquerdo da cobertura.

Seção V

Da Aparência e Obrigações Quando se Apresentar Uniformizado

Art. 88 - O uso de uniformes padronizados e equipamentos de proteção devem ser controlados pelo Comandos da GCM e do BPM, por ser fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores que representam o poder público, e ainda contribui para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito das instituições.

Parágrafo Único - É proibido o uso de qualquer item não pertencente ao uniforme.

Art. 89 - Constitui obrigação de todos os componentes da corporação, zelar por seus uniformes e pela correta apresentação de seus subordinados e de seus pares em qualquer ocasião:

I - O zelo e o capricho com as peças do uniforme são uma demonstração de respeito e amor ao uniforme que veste e, aos erários públicos, sendo importante observar a limpeza, a manutenção do brilho nos metais, o polimento dos calçados e a apresentação do uniforme bem passado.

II - O asseio pessoal é imprescindível para o uso do uniforme, não devendo o servidor fazer uso do mesmo, sem estar devidamente apresentável.

III - Os homens da GCM e BPM devem estar devidamente barbeados e com o corte dos cabelos curto de modo que o cabelo não cubra as orelhas, as sobrancelhas e a nuca;

IV - As mulheres da GCM e BPM devem estar com os cabelos presos e de maneira que não fique com mechas ou pontas para fora da cobertura.

V - É facultativo às Guardas Civas Municipais Feminina e Bombeiros Públicos Municipais Feminina o uso de saia de uniforme em solenidades, eventos e reuniões ou similares, que no caso deverão ter as medidas de 10 cm (dez) centímetros de comprimento abaixo do joelho combinado com sapato social preto envernizado e com um salto de 5 cm de altura e cobertura do tipo chapéu de feltro.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 26

Art. 90 - Os uniformes mencionados neste Estatuto e outros que serão definidos em Instrução Normativa, bem como as peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade da GCM e BPM de Sumaré, e considerados de uso privativo para as atividades de segurança e vigilância municipal.

Art. 91 - É obrigatório o setor administrativo da GCM e BPM manter um catálogo minucioso de brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações autorizadas aos integrantes das carreiras, que fizerem jus de usar adequadamente no seu uniforme.

Seção VI

Das Proibições Quanto Ao Uso do Uniforme e Seus Adereços

Art. 92 - É expressamente proibido:

I - O uso de uniformes e de peças complementares por pessoas não pertencentes à carreira.

II - O uso, por qualquer pessoa, de peças do uniforme junto com trajés comuns.

III - Ir a reuniões e manifestações de caráter político-partidário e no exercício de qualquer atividade estranha a carreira durante uniformizado.

IV - Utilizar em qualquer peça do uniforme e por baixo de brevês, divisa, insígnias (distintivos), condecorações, brasões, plaquetas de identificação e outros o uso de tecidos, feltros, couros, napas ou similares, não importando a cor, visando ressaltar ou destacar tais peças.

V - O servidor estando uniformizado, acrescentar chaveiros ou adornos, assim como a exposição de chaves, tanto pessoal quanto às de serviço, exceto para os motorista e motociclista, que em deslocamento a pé, podem fixar as chaves junto ao cinto de guarnição, desde que com o chaveiro próprio fornecido pela Corporação.

VI - Alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor, aos mesmos, peças, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações não previstas em regulamento próprio.

VII - O uso de peças ou uniformes de outras instituições, exceção feita para brevês, divisa, insígnias e condecorações, devidamente autorizadas e regulamentadas.

Art. 93 - É proibido o uso de qualquer outro objeto estranho sobre o fardamento, salvo expressa autorização do Comando.

Art. 94 – No caso de infringir o disposto neste capítulo, quanto à correta apresentação no uso do uniforme, será resolvida internamente e amigavelmente por um superior hierárquico através de orientações e adequações de conduta e caso não haja ajuste, o infrator será penalizado por desobediência, conforme dispõe o Capítulo XV.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 27

CAPÍTULO XIII DO USO GERAL DE ARMAMENTOS

Seção I

Do Uso e Conduta com Arma De Fogo

Art. 95 - O Guarda Civil Municipal através do Setor Administrativo deverá manter registro próprio e de caráter permanente das armas de fogo pertencentes à Instituição.

§ 1º - Cabe ao Setor Administrativo criar serviço próprio para se responsabilizar sobre a compra, a guarda, a distribuição, a manutenção e o controle da munição letal e não letal, e dos equipamentos de proteção individual de uso da Corporação da Guarda Civil.

§ 2º - De munição letal e não letal se entende os projéteis de fogo de todos os calibres permitidos, as bombas e granadas de uso permitido, cassetete, tonfa, os gases danosos e não letais de autodefesa, armas de choque elétrico e outros artefatos e objetos que possam no futuro serem catalogados e inseridos no arsenal da Corporação da Guarda Municipal.

Art. 96 - O servidor da Guarda Civil Municipal ao receber ou repassar o serviço deverá vistoriar todos os materiais, especialmente o armamento, verificando as alterações e condições de utilização do mesmo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no *caput* considera-se complemento do armamento as quantidades das munições e o estado que se encontram.

Art. 97 - O servidor da Guarda Civil Municipal, tendo sob sua responsabilidade o armamento, não deverá em hipótese alguma, descuidar-se ou deixá-lo próximo de terceiros, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

Art. 98 - Em caso de disparo de arma de fogo, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá comunicar imediatamente ao Inspetor ou Subinspetor, o qual tomará todas as providências necessárias sobre o registro dos fatos para o conhecimento do Comandante.

Parágrafo Único - Conforme o disposto no *caput* o servidor que se envolver em evento de disparo de arma de fogo, de propriedade da Guarda Civil Municipal, em via pública ou qualquer outro local, com ou sem vítimas, deverá apresentar Relatório Circunstanciado ao Inspetor ou Subinspetora fim de justificar o motivo da utilização da arma e inclusive para que futuramente o Comandante possa autorizar ou justificar a reposição da munição usada em serviço.

Art. 99 - As armas de fogo pertencentes à Corporação e fornecidas aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, para o fiel desempenho da função, deverão ser cauteladas individualmente, responsabilizando-se inteiramente pelo mau uso, o servidor que estiver com a posse e guarda da mesma.

Parágrafo Único - Quando o servidor se encontrar fora de serviço e sem uniforme fica vedado o uso ostensivo da arma de fogo da Corporação.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 28

Art. 100 - O servidor da Guarda Civil Municipal deverá ser submetido, a cada 01 (um) ano, o teste de capacidade psicológica em virtude do Porte de Arma de Fogo fornecido pela Corporação, bem como pela tipicidade do serviço ou conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - Sempre que o servidor apresentar conduta incompatível com a função, sendo surpreendido utilizando substâncias tóxicas ou embriagando-se, deverá ser afastado da função e encaminhado para tratamento médico especializado, deverá imediatamente ser desarmado pelo Inspetor ou Subinspetor.

Art. 101 - Caso o Guarda Civil Municipal, estando uniformizado, apresentar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou medicamento que provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor, deverá imediatamente ser desarmado pelo Inspetor ou Subinspetor sendo interrompido o seu turno de trabalho,

Art. 102 - O Porte de Arma de Fogo aos GCMs obedecerá às Leis Específicas a respeito.

Seção II

Do Uso Diferenciado da Força

Art. 103 - Da atuação da GCM quanto ao Uso Diferenciado da Força, descrito no artigo 3º do item V da Lei Federal nº 13.022/14, serão respeitados os seguintes princípios para a ação perante a um indivíduo agressor:

- I - Presença Física Uniformizada;
- II - Verbalização;
- III - Contenção com uso das mãos livres;
- IV - Contenção com uso de IMPO (homologado e autorizado o uso na Corporação);
- V - Contenção com uso de armamento letal (homologado e autorizado o uso na Corporação);

Parágrafo Único - A ação designada no *caput* deverá ser observada para fins de patrulhamento, todavia, não necessariamente serão usados pela ordem em que se apresentam devido à particularidade de cada atendimento de ocorrência, contudo, o uso da força ao se progredir da letra “a” para letra “e”, deverá também regredir no sentido inverso, conforme o agressor diminua a sua resistência.

Seção III

Do Uso da Tonfa e Cassetete

Art. 104 - São de uso obrigatório aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, o Bastão tipo Tonfa ou Tonfão, e ou o Cassetete, ambos, confeccionado em polímero de alta resistência, na cor preta.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 29

I - O disposto no *caput* destina-se exclusivamente para uso como um equipamento de defesa e imobilização.

II - A Tonfa ou o Cassetete deverá ser utilizada a fim de reduzir ou minimizar a resistência alheia, quando os demais meios possíveis não se fizerem aplicáveis, haja vista a eminência ou efetiva agressão sofrida, conforme dispões o artigo 107 desta lei municipal.

III - O Cassetete poderá ser substituída pelo Bastão Retrátil nos casos onde o servidor encontrar-se escalado para o desempenho das suas atribuições em local que exija discrição na aparência do equipamento de prevenção e proteção.

Seção IV

Do Uso Da Arma Menos Letal

Art. 105 - O Gás Lacrimogêneo e o Gás de Pimenta são de uso permitido pelos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, sendo destinado ao emprego em situações de extrema necessidade em conflitos ou manifestações descontroladas que causem danos às pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único - Os dispositivos citados no *caput* servem para evitar a utilização da Tonfa ou arma de fogo, de modo que seja possível conter a agressão advinda de um agressor isolado ou de um tumulto generalizado.

Art. 106 - É de uso permitido aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal o equipamento que contém dispositivo elétrico incapacitante de fabricação permitida e homologada pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* destina-se a fim de evitar um confronto pessoal com o agressor, bem como minimizar a necessidade de utilizar os equipamentos mais letais.

Seção V

Do Uso do Colete De Proteção Balística

Art. 107 - É de uso obrigatório aos servidores de Carreira de Guarda Civil Municipal, o colete de proteção Balística, modelo policial no mínimo tipo nível 3, tendo como identificação mínima o brasão da corporação e o nome.

Seção VI

Do Patrulhamento Embarcado

Art. 108 - Os GCMs quando escalados para plantão de serviço embarcado em viatura, sempre estarão em número mínimo de dois guardas por guarnição, devendo ser em número maior para as guarnições de serviços especiais.

Art. 109 - O GCM que esteja sentado na condição de passageiro da viatura, e ao lado do motorista, independentemente de sua graduação hierárquica é denominado de Encarregado da Guarnição.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 30

Art. 110 - O Encarregado da Guarnição é o responsável pela tomada de decisão sobre o atendimento, desenvolvimento e finalização de uma ocorrência, pela tomada de decisão sobre a apresentação de ocorrências e suas partes junto ao Distrito Policial ou quando de sua resolução no próprio local do atendimento preservando o local, salvo se não houver outra determinação de seu Inspetor ou Subinspetor.

Art. 111 - O GCM escalado como motorista da viatura é o responsável pelos cuidados mecânicos e físicos da viatura durante o patrulhamento.

Art. 112 - Quando a ação resultar em erro e não for devidamente comunicado ao Inspetor ou Subinspetor, por nenhuma das partes, os GCMs da guarnição responderão solidariamente às infrações cometidas.

Art. 113 - Um terceiro ou quarto Guarda Civil compondo a guarnição serão designados como o “segurança” e são subordinados ao Encarregado da viatura.

Parágrafo Único - Cabe ao terceiro ou quarto homem dar a segurança ao motorista e ao encarregado da viatura quando das abordagens policiais e na condução de presos ou averiguados.

Art. 114 - As táticas de abordagens e detalhamento do patrulhamento embarcado serão definidas em Instrução Normativa do Comando sempre que necessário adequar-se à atualidade.

Art. 115 - A viatura ao ser tomada para iniciar o plantão de serviço bem como ao ser devolvido ao final do plantão do serviço deverá estar limpa externa e internamente, sendo que esta limpeza é de responsabilidade de todos os componentes da guarnição.

CAPÍTULO XIV DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Seção I Dos Cursos

Art. 116 - Os servidores da GCM e BPM deverão participar, quando convocados aos cursos, instruções e outros eventos de caráter periódico e permanente, semestrais ou anuais, dos quais agreguem valor, aprendizado e conhecimento para melhor atuação em sua área profissional, além dos cursos de formação, já descritos neste Estatuto.

I - São cursos de caráter periódico de:

- a) Formação;
- b) Atualização;
- c) Aperfeiçoamento;
- d) Especialização.

**LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 31**

Art. 117 - Os cursos para qualificação serão custeados pelo Governo Municipal sempre que devidamente justificado a sua real necessidade de aprendizagem ou atualização.

Art. 118 - A requisição do curso, a escolha do tipo de curso ou treinamento, e a escolha e quantidade de servidores a serem treinados serão de exclusiva competência e responsabilidade do comandante GCM e comandante BPM.

Art. 119 - Obrigatoriamente, os comandos da GCM e do BPM deverão promover cursos, buscando parcerias, para submeter os servidores à requalificação profissional por no mínimo 80 (oitenta) horas/aula ao ano para todos membros da GCM e do BPM, salvo os que forem os instrutores.

I - Ao GCM, de acordo com o *caput* dentro da carga horária estipulada, deverá ser reservado no mínimo de 20 (vinte) horas/aula por ano, para condicionamento de armamento e tiro.

II - Quando necessário formar agentes multiplicadores na instrução operacional, o Governo Municipal deverá investir financeiramente em cursos específicos, assim, selecionando no mínimo (02) dois servidores para se prepararem e na sequência, formarem seus pares.

Seção II

Da Identidade Funcional de GCM e BPM

Art. 120 - A Identificação Funcional dos integrantes da Carreira de GCM e BPM deverá ser expedida pelo setor administrativo, com o objetivo identificar os servidores municipais.

Art. 121 - A Identidade Funcional é de uso obrigatório quando em serviço ou estando o servidor uniformizado.

Parágrafo Único - Quando o GCM ou o BPM for desligado do serviço, suspenso ou aposentado inativo pelo Município de Sumaré deverá devolver a Identidade Funcional.

Art. 122 - A emissão da segunda via será realizada mediante requerimento do GCM e BPM, justificando através de Relatório Administrativo, ou nos casos de correção de dados, também através de Boletim de Ocorrência Policial, nos casos de furto, roubo ou extravio.

CAPÍTULO XV

VANTAGENS E REMUNERAÇÃO E DA MÉRITOCRACIA

Seção I

Do Adicional Noturno ao GCM e ao BPM

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 32

Art. 123 - O trabalho noturno será regulamentado nos termos do Art.41

Art. 124 - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22h00min de um dia até às 05h00min do dia seguinte, ou até o término do plantão.

Seção II

Da Gratificação Fixa

Art. 125 - Fica mantida aos GCM e BPM a gratificação prevista no Art.56

Seção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 126 - Sempre por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao GCM e aos BPM um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, incorporando-se ao seu vencimento.

Parágrafo Único - Ao completar 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de efetivo serviço público municipal, será concedido ao GCM e ao BPM um adicional correspondente a sexta parte de seus vencimentos, que se incorporará ao seu vencimento e será concedido sem a exclusão dos adicionais por quinquênio já concedidos nos termos do *caput*.

Seção IV
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 127 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a uma licença prêmio por assiduidade de valor igual a 03 (três) meses da remuneração do seu cargo efetivo, podendo ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas, o direito permanecerá mesmo que no momento o servidor esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

I - Para efeito de contagem de tempo para concessão do benefício, será computado todo período desde o último ingresso no quadro de pessoal permanente do serviço público municipal de Sumaré, aplicando-se tal preceito aos GCMs e aos BPMs, já contratados anteriores a aprovação desta lei e aos que vierem a ser contratados.

II - A licença prêmio será concedida ao GCM e aos BPM nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei 4.967/2010.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 33

Seção V
Das Licenças e das Faltas Remuneradas

Art. 128 - As licenças serão remuneradas ou não, com duração variada, sempre atendendo à solicitação do servidor e/ou por determinação do Serviço de Medicina do Trabalho, nos termos do artigo 186 e seguintes da Lei Municipal 4967/2010.

Parágrafo Único - As faltas serão remuneradas quando justificadas, nos termos do artigo 201 e seguintes da Lei Municipal 4967/2010.

Seção VI
Da Gratificação Natalina e das Indenizações

Art. 129 - Fica mantida aos GCM e aos BPM a cesta natalina nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam mantidas aos GCM e aos BPM as indenizações previstas nos artigos 111 a 118 da Lei Municipal 4967/2010.

Seção VII

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 130 - Os GCMs e os BPMs terão direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração nos termos do artigo 144 e seguintes da Lei Municipal 4967/2010.

Seção VIII

Dos Méritos

Art. 131 - São recompensas:

- I - Láurea de Ato de Bravura (ver Apêndice III);
- II - Láurea de Mérito Pessoal (ver Apêndice IV);
- III - Láurea de Honra ao Mérito (ver Apêndice V);
- IV - Termos de Elogio.

Art. 132 - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnia conferida aos integrantes da Carreira de GCM e BPM por sua atuação em ocorrências de relevância.

Art. 133 - O Título Honorífico denominado Ato de Bravura que instituído pelos Comandos da GCM e BPM será anualmente ofertado aos servidores das carreiras que tiverem sido reconhecidos por ato de bravura, no cumprimento do dever.

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 34

I - Para o disposto no *caput* deste artigo, considera-se ato de bravura em serviço a conduta do servidor que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias.

II - O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

III - Considera-se ainda, também, ato de bravura, para os efeitos deste artigo, a ação legítima do servidor da GCM ou BPM, da qual resulte incapacidade permanente motivada por acidente no serviço ou moléstia profissional.

IV - Nos casos em que o homenageado tiver perdido a vida receberá a homenagem em seu lugar, membro da família representando o indicado.

Art. 134 - O Título Honorífico de Ato de Bravura constitui-se de uma placa metálica e uma medalha para uso no fardamento.

Art. 135 - A medalha referente à Láurea do Ato de Bravura será usada acima do bolso esquerdo (conforme Apêndice III), e, consistirá em:

I - Um broche contendo uma Cruz de Malta de metal na cor azul e dourado para o GCM e Vermelho e dourado para o BPM, e no centro conterà o Brasão da Prefeitura com suas cores originais;

II - Embaixo do Brasão estará escrito em semicírculo: “Guarda Civil Municipal de Sumaré”, sendo sua base em couro de cor azul marinho para o GCM e escrito em semicírculo: “Bombeiro Público Municipal” sendo sua base em couro de cor Vermelha para o BPM;

III - As medidas oficiais são 4,5 cm de largura por 4,5 cm de altura conforme Apêndice III;

Art. 136 - Láurea de Mérito Pessoal se tratam daquelas ações realizadas pelo GCM ou BPM no desempenho de suas atribuições, de maneira que a ocorrência seja considerada de relevância pelos munícipes, ou que gerem opinião pública positiva, e que também sejam consideradas de relevância e extraordinária pelo respectivo Comando, seguindo um padrão escalonado em ordem decrescente do 5º ao 1º Escalão, onde:

I - O 5º Escalão será concedido ao GCM ou BPM que não possui Láurea de Mérito Pessoal;

II - O 4º Escalão será concedido ao GCM ou BPM que possuir a 5ª Láurea de Mérito Pessoal;

III - O 3º Escalão será concedido ao GCM ou BPM que possuir a 4ª Láurea de Mérito Pessoal;

IV - O 2º Escalão será concedido ao GCM ou BPM que possuir a 3ª Láurea de Mérito Pessoal;

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 35

V - O 1º Escalão será concedido ao GCM ou BPM que possuir a 2ª Láurea de Mérito Pessoal.

Parágrafo Único - O GCM ou BPM somente poderá usar em seu uniforme, a última Láurea de Mérito Pessoal recebida.

Art. 137 - A medalha referente à Láurea de Mérito Pessoal será usada no centro do bolso esquerdo (conforme Apêndice IV), e, consistirá em:

I - O 5º Escalão: Broche com Base 3,5 por 3,5 de couro na cor preta com losango em latão, contendo no centro a figura do brasão da Prefeitura;

II - O 4º Escalão: Broche com Base 3,5 por 3,5 de couro preto com losango prata, contendo no centro a figura do brasão da Prefeitura;

III - O 3º Escalão: Broche com Base 3,5 por 3,5 de couro na cor vermelha com losango em prata, contendo no centro a figura do brasão da Prefeitura;

IV - O 2º Escalão: Broche com Base 3,5 por 3,5 de couro na cor vermelha com losango dourado, contendo no centro a figura do brasão da Prefeitura;

V - O 1º Escalão: Broche com Base 3,5 por 3,5 de couro na cor branca com losango dourado, contendo no centro a figura do brasão da Prefeitura;

Art. 138 - Láurea de Honra ao Mérito diz respeito a uma condecoração referente ao tempo de serviço prestado pelo GCM ou BPM à sua respectiva corporação, e se divide em 1º e 2º Escalão:

I - Quem trabalhar o período de 10 (dez) anos sem nenhuma punição registrada em prontuário receberá a Láurea de Honra ao Mérito de 2º Escalão.

II - Quem trabalhar o período de 20 (vinte) anos sem nenhuma punição registrada em prontuário receberá a Láurea de Honra ao Mérito de 1º Escalão.

Art. 139 - A Láurea de Honra ao Mérito será usada sobre o bolso esquerdo da camisa (conforme Apêndice V) e, consistirá na seguinte confecção:

I. 10 Anos de Serviço Prestados: Barrete Dourado com as extremidades e o centro na cor azul e contendo 02 (duas) estrelas douradas separadas ao centro pelo quadrado na cor azul para o GCM e Barrete Dourado com as extremidades e o centro na cor vermelha e contendo 02 (duas) estrelas douradas separadas ao centro pelo quadrado na cor vermelha para o BPM

II. 20 Anos de Serviço Prestados: Barrete Dourado com as extremidades na cor azul e contendo ao centro 01 (uma) estrela dourada para o GCM e Barrete Dourado com as extremidades na cor vermelha e contendo ao centro 01 (uma) estrela dourada para o BPM.

Art. 140 - Termo de Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da GCM ou BPM.

I - Entende-se por elogio, para os fins desta Lei, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do GCM ou BPM.

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 36

II - O elogio destina-se a ressaltar:

a) Ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

b) Execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a Corporação ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Seção IX
Das Entregas das Recompensas

Art. 141 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor GCM ou BPM.

Art. 142 - O dia da Guarda Civil Municipal será comemorado no dia 14 de março, e o dia do Bombeiro, no dia 02 de julho.

I - As honorarias oficiais serão formalizadas em ato solene, no dia da Guarda Civil Municipal, do mesmo modo, a dos BPM, no dia bombeiro, ou em outra data que for melhor apropriada na época do evento.

II - O Setor Administrativo se encarregará de providenciar os registros necessários após a cerimônia, as quais serão conferidas pelo Secretário de Segurança Pública, com a publicidade no Semanário Oficial do Município.

CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Do Regime Disciplinar

Art. 143 - O Regime Disciplinar tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 144 - O Regime Disciplinar aplica-se a todos os Guardas da Carreira de Guarda Civil Municipal e aos Bombeiros Públicos Municipais, inclusive aos Aspirantes de ambas as carreiras.

Art. 145 - A disciplina é o cumprimento dos deveres por cada um dos integrantes da GCM e do BPM, independentemente das graduações e classes.

Parágrafo Único - O GCM e o BPM estão sempre subordinados à disciplina da corporação, onde quer que se exerça suas atividades.

**LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 37**

Art. 146 - São princípios essenciais da disciplina o respeito à dignidade humana, o respeito à cidadania, o respeito à justiça, o respeito à legalidade democrática e o respeito aos bens públicos.

Art. 147 - São manifestações essenciais da disciplina e hierarquia:

I. A dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas;

II. O culto aos símbolos Nacionais;

III. A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV. A disciplina e respeito à hierarquia;

V. O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, desde que não sejam ilegais;

VI. A obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Art. 148 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado solicitar, por escrito ou verbalmente, os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la.

Art. 149 - Todo servidor da GCM e dos BPM que se depararem com ato contrário à disciplina da instituição, deverá adotar medida saneadora.

Art. 150 - A cordialidade é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Civil Municipal e dos Bombeiros Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A demonstração de cordialidade, cortesia e consideração, são obrigatórias entre os servidores públicos, assim como para todos os munícipes.

Art. 151 - É obrigatório o comparecimento do GCM e BPM que desempenhar funções de Chefia ou Liderança em reuniões ou instruções profissionais, quando convocado, estando ou não de serviço ou em período de folga, não se aplicando à férias e licenças.

Seção II Dos Deveres

Art. 152 - São deveres do GCM e do BPM:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser honesto e leal a Instituição a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

LEI N° 6300/2019 **FOLHA N° 38**

- VI. Levar ao conhecimento do superior hierárquico as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos inerentes a função que não devam ser divulgados;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço, devendo comparecer conforme escala de serviço e convocações;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, com o uniforme determinado pela Corporação;

- XIII. Ser justo e imparcial no decorrer das ocorrências;
- XIV. Acatar ordens das autoridades competentes legalmente constituídas;
- XV. Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XVI. Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e domicílio;
- XVII. Estar atualizado com as leis, regulamentos, estatutos, instruções e ordens de serviço relacionadas às suas funções;
- XVIII. Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XIX. Frequentar os cursos ou instruções internas para atualização ou qualificação profissional;
- XX. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XXI. Desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe para esse fim;
- XXII. Contestar e denunciar por escrito em protocolado qualquer ordem ou conduta ilegal ou irregular observada na repartição em que esteja lotado;
- XXIII. Proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de Guarda Civil Municipal e de Bombeiro Público Municipal;
- XXIV. Portar a carteira funcional em serviço;
- XXV. Tratar com urbanidade os seus superiores, colegas e usuários dos serviços da Corporação bem como dos demais setores municipais;
- XXVI. Estar em dia com as normas de interesse da GCM e do BPM, além de divulgá-las para o conhecimento de todos;
- XXVII. Manter discrição sobre os assuntos da repartição, da administração e, especialmente, despacho, decisões e providências;
- XXVIII. Apresentar-se ao serviço em boas condições de higiene e asseio pessoais, convenientemente trajado e uniformizado;
- XXIX. Utilizar corretamente o equipamento de comunicação procurando empregar linguagem técnica adequada ao serviço e preferencialmente o código mundial de radiocomunicação código Q;
- XXX. Realizar com responsabilidade os apontamentos e registros junto ao CECOM e COBOM, dos quais sejam necessários para a elaboração de estatísticas e controle de atendimento.

LEI N° 6300/2019
FOLHA N° 39

- XXXI. Usar obrigatoriamente e adequadamente todo o equipamento de segurança individual fornecido pela Corporação.
- XXXII. Praticar a Ordem Unida quando determinado pelo supervisor hierárquico, no sentido de visar o espírito de equipe, a união, a ordem disciplinar, o silêncio, a atenção às ordens do comando, e aos desfiles de apresentação pública.
- XXXIII. Auxiliar no controle de tráfego, quando devidamente solicitado e autorizado;
- XXXIV. Realizar ou auxiliar nos serviços de segurança no trânsito;
- XXXV. Ao GCM, realizar patrulhamento diurno e noturno, interna e externamente nos prédios públicos, para inibir ocorrências delituosas;

- XXXVI. Intervir, sempre que necessário, em benefício da manutenção da ordem nas dependências de prédios públicos;
- XXXVII. Realizar ou auxiliar na segurança em vias e logradouros públicos;
- XXXVIII. Realizar ou auxiliar na segurança em aglomerações em locais públicos;
- XXXIX. Auxiliar na manutenção da ordem para qualquer trabalho de interesse público;
- XL. Realizar ou auxiliar na segurança e integridade de recursos naturais;
- XLI. Ao GCM, executar serviços de patrulhamento escolar;
- XLII. Ao GCM, realizar serviços de segurança em locais de acúmulo de bens e dinheiro nas dependências de prédios municipais;
- XLIII. Ao GCM, realizar serviços de segurança no percurso ou transporte de bens ou dinheiro municipais, do ponto de saída até a chegada à destinação final;
- XLIV. Ao GCM, prestar serviços de vigilância e guarda em prédios municipais, autoridades e correlatos a esta atividade.
- XLV. Ao GCM, cooperar na realização de serviços de fiscalização municipal;

Art. 153 - À servidora GCM ou BPM é garantido o serviço interno no setor administrativo durante o período de gravidez, amamentação e cuidados com os filhos.

Seção III Das Proibições

Art. 154 - Ao servidor GCM ou BPM é proibido:

- I. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida quando vinda de outra autoridade;
 - II. Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
 - III. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
 - IV. Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;
 - V. Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
 - VI. Conduzir veículo da instituição sem autorização competente;
 - VII. Apresentar-se ao serviço sem a carteira funcional, fornecida pela Corporação;
- LEI Nº 6300/2019**
FOLHA Nº 40
- VIII. Ausentar-se do posto de trabalho, do serviço ou da área de atuação durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
 - IX. Recusar fé a documentos públicos quando for parte do processo ou quando do recebimento de protocolo;
 - X. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
 - XI. Permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
 - XII. Usar vestuário estranho e incompatível com o uniforme padrão provocando a quebra de decoro da função.
 - XIII. Tratar de interesses particulares na repartição;

- XIV. Exercer pressão ou influenciar junto a subordinado ou entre colegas no sentido de promover atitudes errôneas ou ilegais para forçar determinada solução ou resultado;
- XV. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- XVI. Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- XVII. Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- XVIII. Sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XIX. Dirigir veículo da GCM e BPM com negligência, imprudência e imperícia, ou sem a Carteira Nacional de Habilitação;
- XX. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos a servidores ou munícipes;
- XXI. Responder por qualquer modo desrespeitoso ao servidor da GCM e ou BPM com função superior, igual ou subordinada;
- XXII. Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XXIII. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária, associações ou sindicais de quaisquer naturezas.
- XXIV. Doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros mesmo que esteja devidamente descaracterizado e inútil para o serviço.
- XXV. Promover manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho ou fora dele;
- XXVI. Repassar às pessoas estranhas ao trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XXVII. Referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXVIII. Deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXIX. Promover manifestação, em desacordo com a legislação vigente, contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;
- XXX. Concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXI. Proceder de forma desidiosa;
- XXXII. Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- XXXIII. Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XXXIV. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXV. Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 41

- XXXVI. Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da GCM e ou BPM que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XXXVII. Retirar, tentar retirar, ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal, viatura ou equipamento do serviço público municipal para uso em fins particulares ou de serviço;
- XXXVIII. Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia ou detenção de pessoas;
- XXXIX. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

- XL. Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- XLI. Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XLII. Violar ou deixar de preservar local de crime;
- XLIII. Divulgar ou propiciar em entrevista aos órgãos da imprensa em geral para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à GCM ou ao BPM tratando de assuntos administrativos que possam comprometer a segurança da corporação;
- XLIV. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da GCM e ou BPM em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XLV. Omitir ou deixar de registrar, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XLVI. Transportar ou utilizar na viatura pessoal ou material, sem a autorização da autoridade competente;
- XLVII. Conduzir veículo da instituição quando na escala de motorista ou motociclista com a Carteira Nacional de Habilitação vencida;
- XLVIII. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- XLIX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - L. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - LI. Lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
 - LII. Faltar à verdade no exercício de suas funções;
 - LIII. Não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento mesmo quando não lhe couber intervir;
 - LIV. Dificultar ao servidor da GCM e ou BPM em função subordinada à apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
 - LV. Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou sob a responsabilidade do município;
 - LVI. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - LVII. Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
 - LVIII. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
 - LIX. Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente se comprovado através de competente exame clínico realizado por profissional da área da saúde;

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 42

LX. Retirar ou utilizar-se em benefício próprio ou de seu interesse, material e equipamento da GCM e ou BPM.

LXI. Apresentar-se ao serviço sem a Carteira Nacional de Habilitação quando na escala de motorista ou motociclista, com o intuito de escusar-se da função.

LXII. Encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

- LXIII. Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- LXIV. Fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função;
- LXV. Quando do transporte de valores, não os entregar com a brevidade possível a quem de direito quando assim determinado;
- LXVI. Receber propina, em razão de suas atribuições;
- LXVII. Descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- LXVIII. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

Parágrafo Único - Outras infrações não contidas nos itens do *caput* serão utilizadas àquelas relacionadas e descritas na Seção I do Capítulo XVI do presente Estatuto.

Seção IV Das Responsabilidades

Art. 155 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições:

- I. Pelos prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão;
- II. Pelas faltas, danos, sonegações ou extravios que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou visto que poderia ter evitado;
- III. Por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados;
- IV. Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações das notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação desde que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Municipal.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 157 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

LEI Nº 6300/2019 FOLHA Nº 43

CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 158 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste estatuto e demais dispositivos pelos servidores da GCM e BPM.

Art. 159 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I – Leve;
- II – Média;
- III – Grave;
- IV – Gravíssima.

Art. 160 - São infrações disciplinares de Natureza Leve:

- I. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida quando vinda de outra autoridade;
- II. Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, após 15 minutos de tolerância;
- III. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- V. Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VI. Conduzir veículo da instituição sem autorização competente;
- VII. Ausentar-se do posto de trabalho, do serviço ou da área de atuação durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- VIII. Repassar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- IX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- X. Deixar de officiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;
- XI. Permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- XII. Usar vestuário estranho e incompatível com a função provocando o decoro da função.
- XIII. Exercer pressão ou influenciar junto a subordinado ou entre colegas no sentido de promover atitudes errôneas ou ilegais para forçar determinada solução ou resultado;
- XIV. Sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XV. Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XVI. Promover manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho ou fora dele;
- XVII. Cometer a pessoa estranha ao trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

LEI Nº 6300/2019

FOLHA Nº 44

- XVIII. Usar equipamento não autorizado;
- XIX. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XX. Violar ou deixar de preservar local de crime;

- XXI. Omitir ou deixar de registrar, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXII. Conduzir veículo da instituição quando na escala de motorista ou motociclista com a Carteira Nacional de Habilitação vencida;
- XXIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXIV. Descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

Art. 161 - São infrações disciplinares de Natureza Média:

- I. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- II. Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- III. Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IV. Assumir compromisso da GCM e ou BPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- V. Dirigir veículo da GCM e ou BPM com negligência, imprudência ou imperícia;
- VI. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos a servidores;
- VII. Responder por qualquer modo desrespeitoso ao servidor da GCM e ou BPM com função superior, igual ou subordinada;
- VIII. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária, associações ou sindicais de quaisquer naturezas.
- IX. Doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros mesmo que esteja devidamente descaracterizado e inútil para o serviço.
- X. Interceder maliciosamente em favor de parte;
- XI. Deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XII. Proceder de forma desidiosa;
- XIII. Divulgar ou propiciar em entrevista aos órgãos da imprensa em geral para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à GCM e ou BPM tratando de assuntos administrativos que possam comprometer a segurança da Corporação;
- XIV. Transportar ou utilizar na viatura pessoal ou material, sem a autorização da autoridade competente;
- XV. Faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XVI. Não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- XVII. Extraviar ou danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou sob a responsabilidade do município;

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 45

Art. 162 - São infrações disciplinares de Natureza Grave:

- I. Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- II. Abrir ou tentar abrir qualquer unidade da GCM e ou BPM sem autorização;

- III. Retirar, tentar retirar, ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal, viatura ou equipamento do serviço público municipal para uso em fins particulares ou de serviço;
- IV. Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- V. Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- VI. Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- VII. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da GCM e ou BPM em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- VIII. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IX. Lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- X. Descuidar-se ou distanciar-se de sua arma de fogo, munição, ou equipamento de uso padrão pertencente ao fardamento ou de arma de fogo e equipamento sobressalente sob sua responsabilidade, ou ainda, exibi-los em local público sem a devida necessidade;

Art. 163 - São infrações disciplinares de Natureza Gravíssima:

- I. Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- II. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- III. Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente se comprovado através de competente exame clínico realizado por profissional da área da saúde;
- IV. Retirar ou utilizar-se em benefício próprio ou de seu interesse, material e equipamento de uso coletivo da GCM e ou BPM.
- V. Encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente sem indícios de fundamento fático;
- VI. Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual;
- VII. Fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função;
- VIII. Quando do transporte de valores, não os entregar com a brevidade possível a quem de direito quando assim determinado;
- IX. Receber propina, em razão de suas atribuições;
- X. Agredir fisicamente o colega de trabalho estando em serviço;
- XI. Referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XII. Promover manifestação, em desacordo com a legislação vigente, contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;

LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 46

Seção II
Das Penalidades

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;

- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Exoneração;

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção III Da Advertência

Art. 166 - A advertência forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito pela chefia imediata no caso de falta de Natureza Leve, e, após concluído o Procedimento Preliminar realizado pela corregedoria, e assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor, será registrado no prontuário funcional.

Seção IV Da Repreensão

Art. 167 - A pena de repreensão será aplicada por escrito pela chefia imediata, no caso de transgressão disciplinar de Natureza Média e no cometimento de mais de uma falta de natureza leve dentro de um período de 12 (doze) meses e, após concluído o Procedimento Preliminar realizado pela corregedoria, e assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor, será registrado no prontuário funcional.

Seção V Da Suspensão

Art. 168 - A pena de suspensão, por até 90 (noventa) dias será aplicada, ao servidor, em caso de Natureza Grave, devidamente fundamentada, ou após reincidência em 02 (duas) vezes nas faltas médias nos últimos 12 (doze) meses contados da primeira falta média.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão será aplicada, depois de concluído o Procedimento Preliminar realizado pela Corregedoria e de encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Transparência, a documentação necessária para instauração de Sindicância, respeitados todos os ritos e prazos processuais definidos em leis e assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor.

LEI Nº 6300/2019 FOLHA Nº 47

Art. 169 - Quando o GCM for condenado à Suspensão Disciplinar de suas atividades deverá obrigatoriamente devolver sua arma de fogo e outros equipamentos letais dos quais mantenha a posse ao Comando da Guarda Civil Municipal até que termine o prazo de sua penalidade.

Seção VI
Da Exoneração

Art. 170 - A pena de exoneração será aplicada nos casos de Natureza Gravíssima, e em abandono do cargo pelo não comparecimento do GCM ou BPM ao serviço por falta injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados durante 12 (doze) meses caracterizando a inassiduidade habitual;

Parágrafo Único - A penalidade de exoneração será aplicada, depois de concluído o procedimento administrativo realizado pela Secretaria de Controle Interno e Transparência, sendo obrigatório antes a conclusão do Procedimento Sumário realizado pela Corregedoria, a qual encaminhará à Secretaria de Controle Interno e Transparência toda a documentação necessárias para instauração de Sindicância e Processo administrativo, devendo ser respeitados todos os ritos e prazos processuais definidos em lei e assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor.

Art. 171 - A penalidade de exoneração será homologada e aplicada pelo Chefe do Poder Executivo depois de finalizado o processo administrativo pela Secretaria de Controle Interno e transparência, assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor.

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 172 - Os valores da Remuneração dos Cargos da GCM e do BPM serão reajustados de acordo aos índices de reajustes concedidos aos servidores públicos municipais por legislação adequada;

Art. 173 - É dever do Comandante Geral da GCM e do BPM e dos demais integrantes da Guarda Civil Municipal e Bombeiro Público Municipal observar e respeitar os direitos, bem como obedecer e cumprir os deveres que instituiu o Estatuto Geral das Guardas e Bombeiros Municipais, de forma concomitante a este Estatuto.

Art. 174 - Para as situações que não estiverem definidas nesta Lei, aplica-se no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei Municipal nº 4967 de 30 de abril de 2010 ou suas alterações.

Art. 175 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, de Sumaré e de outros Municípios, do Estado ou da União, visando à consecução das finalidades e objetivos dos Departamentos da Guarda Civil Municipal.

**LEI Nº 6300/2019
FOLHA Nº 48**

Art. 176 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 177 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

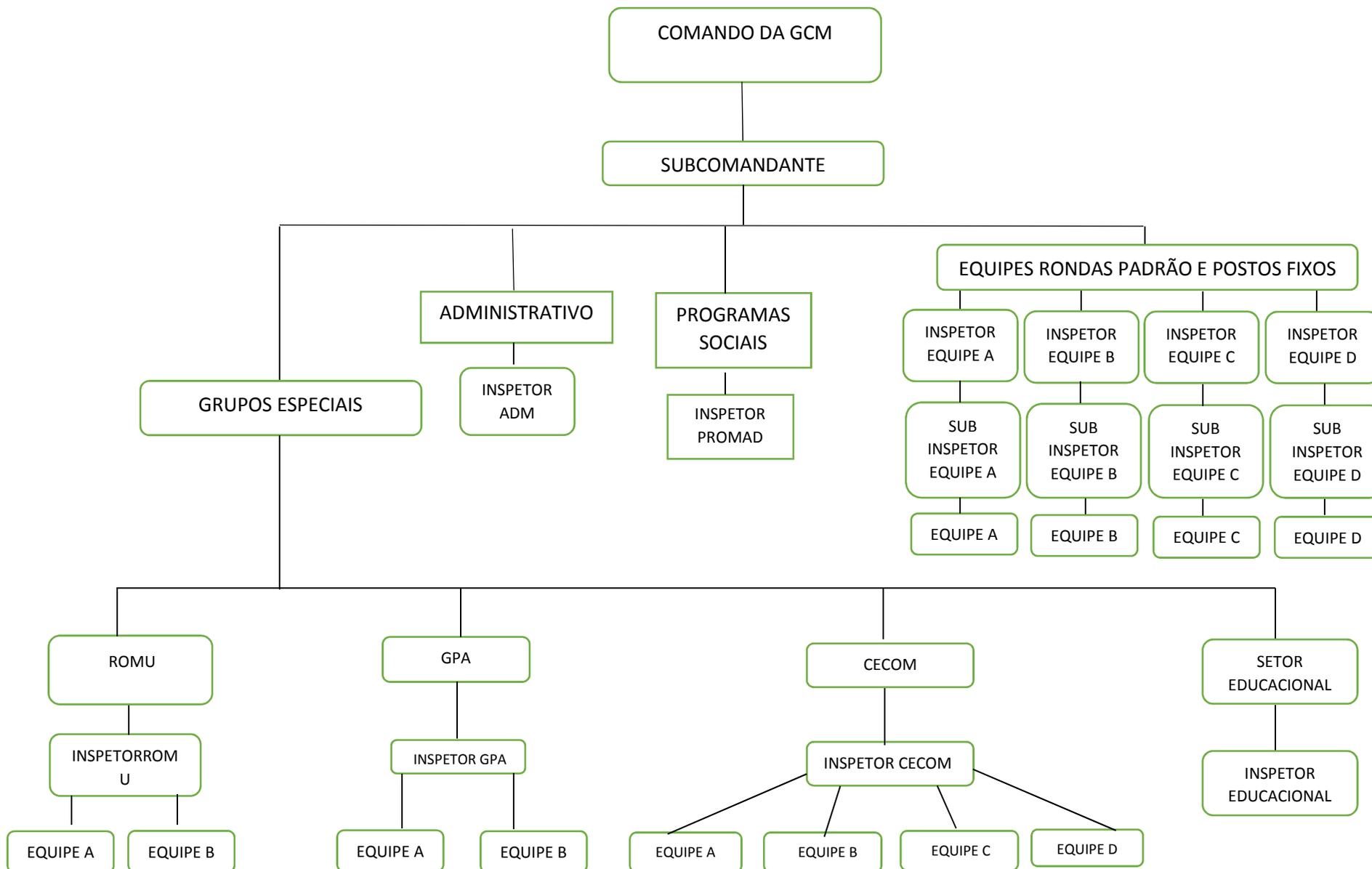
Município de Sumaré, 18 de dezembro de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

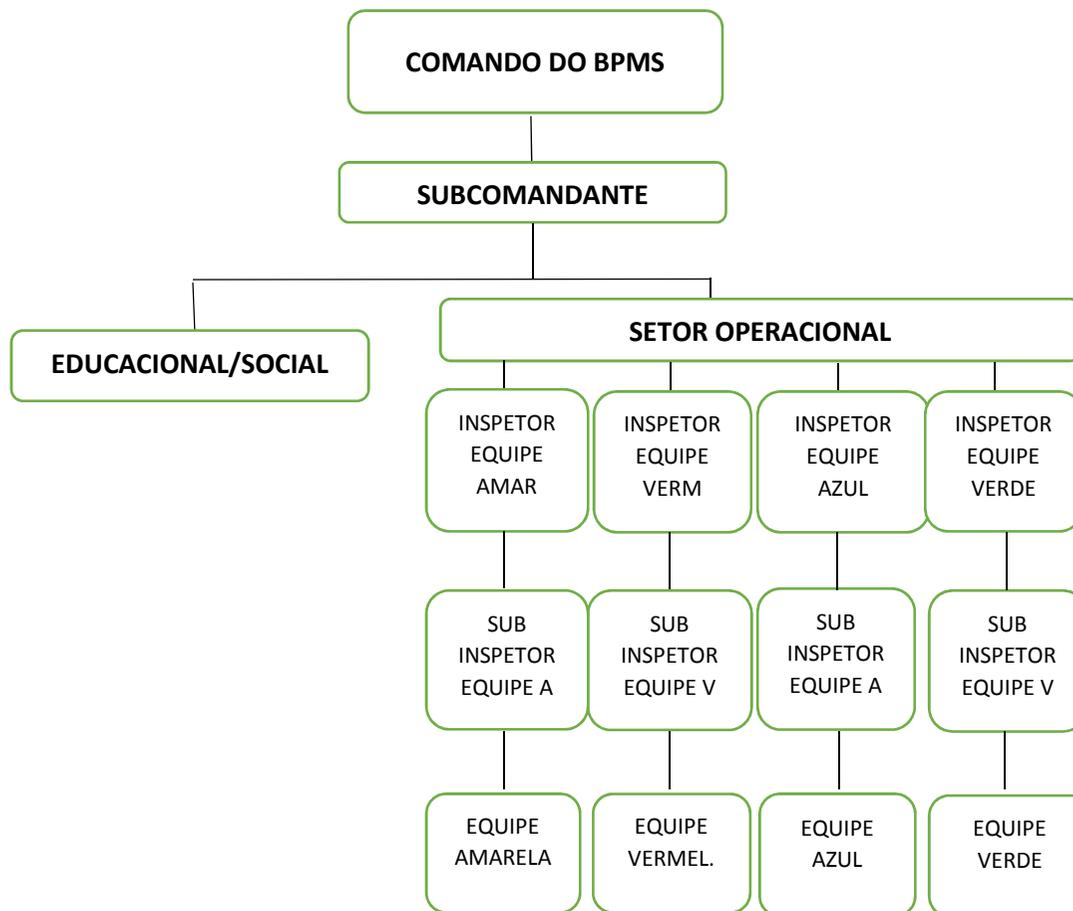
Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de dezembro de 2019, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 2404/2017.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

APÊNDICE I
ORGANOGRAMA - ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – Artigo 61



APÊNDICE II
ORGANOGRAMA - ESTRUTURA DO BOMBEIRO PÚBLICO MUNICIPAL

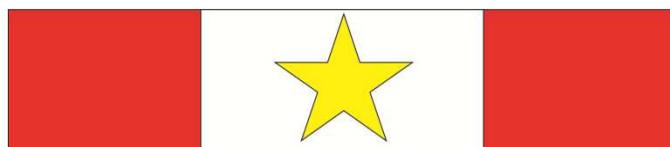


APÊNDICE III

LÁUREA DE ATO DE BRAVURA



APÊNDICE IV**LÁUREA DE MÉRITO PESSOAL**

APÊNDICE V**LÁUREA DE HONRA AO MÉRITO**

APÊNDICE VI
INSÍGNIAS DOS NÍVEIS



GCM NÍVEL I



GCM NÍVEL II



GCM NÍVEL III



GCM NÍVEL IV



GCM NÍVEL V



GCM NÍVEL VI

APÊNDICE VII
LUVAS DE OMBRO



SUBINSPETOR GCM

INSPETOR GCM

SUBCOMANDANTE GCM

COMANDANTE GCM